

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2024**

**PROCESSO Nº:** 1216/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 020/2024

**AUTOR:** Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a alteração da base de contribuição dos aposentados e pensionistas do IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína e dá outras providências”

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 020/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1216/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

### II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- assinados pelo seu autor.

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)

DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA:01034257137  
- EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153

Nº PROC.: 01216 - PLC 020/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003855 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CAFCC2EABB6D551C05ADA4F83D8045B4



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita  
§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de encaminhamento, Excelentíssimo Sr. Prefeito argumenta que “Sabe-se da importância da valorização de nosso quadro funcional, que sem dúvidas, mereceria mais, pela sua de dedicação e comprometimento com os serviços, porém, a Administração Municipal deve levar a valorização profissional e a prestação de seus serviços”.

Diante disso, resta claro que se trata de interesse local. Vejamos o que diz a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

### **LEI ORGÂNICA**

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao Processo Legislativo, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 57, inciso



IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína. Vejamos:

**“Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre: [...]

IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais; **(Grifou-se)**

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, e **em dois turnos de votação**, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2024.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 20 de maio de 2024.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 01216 - PLC 020/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003855 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CAFCC2EABBCD551C05ADA4F83D8045B4

